Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8922/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119502/2012
PROTOCOLO	**:**	1357501
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 043/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES DE TRÊS ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.044,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 180/2012**, firmado entre o **município de IGUATEMI/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa **E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS ME,** com o intuito de adquirir conjunto de equipamentos para instalações de 03 (três) academias de ginástica ao ar livre.

Neste momento, versa o processo sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de **CARTA CONVITE Nº 043/2012** e a formalização deste instrumento contratual.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação apresentada e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-6196/2013, manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-11736/2013, onde opinou:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: convite, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006." (destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o CONTRATO nº 180/2012 encontra-se devidamente formalizado.

Desta forma, acolho os posicionamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 043/2012**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do CONTRATO nº 180/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr